



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/06/2018	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018			
Autor DEPUTADO THIAGO PEIXOTO – PSD/GO	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea



CD/18340.37270-51

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação dos artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Medida Provisória n.º 841, de 12 de junho de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 14. 14.

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

h) cinquenta e sete inteiros e cinco décimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 15. 15.

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

i) quarenta e sete inteiros e cinco décimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. ” (NR)

“Art. 16.
.....
.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:
.....

k) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e

l) quarenta e sete por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. ” (NR)

“Art. 17.
.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:
.....

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC
.....

i) cinquenta e dois por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. ” (NR)

“Art. 18.
.....
.....

IV – três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e

V - sessenta e dois por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. ” (NR)

“Art. 19.

§ 4º É vedado o contingenciamento dos recursos destinados ao FNC, devendo ser alocados em sua integralidade, observando-se na produção dos efeitos o disposto no § 5º do art. 13.



CD/18340.37270-51

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a forma de entrega dos recursos de que trata este artigo.
.....” (NR)

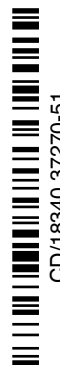
JUSTIFICATIVA

A alarmante situação da segurança pública no Brasil, revelando-se em crise sistêmica, requer vigorosa e coordenada ação estatal em âmbito federativo, com a decorrente necessidade de obtenção de recursos que suportem os custos inerentes à prevenção e combate da criminalidade e da violência. A solução encontrada para ampliar os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sem aumento da carga tributária, por intermédio da revisão dos mecanismos de destinação de receita das loterias, demonstra-se acertada na tese, mas equivocada na prática, ao diminuir recursos que desidratam as remessas sociais que dão esteio principiológico e compensatório à legalidade das apostas, nos termos do Decreto-lei n.º 204/1967 e legislação posterior reguladora da matéria.

A questão principiológica também deve ser considerada em qualquer ação voltada à segurança pública, especialmente na salvaguarda dos direitos fundamentais e da compreensão da relevância do conjunto de atividades preventivas que devem ser valorizadas no combate à criminalidade e à violência, evitando-se excessivo enfoque nas consequências sem o devido tratamento das causas.

Não há lógica sistêmica em se ampliar recursos para a segurança pública ao custo da restrição de recursos para atividades que são geradoras de oportunidades para jovens, como a cultura, afastando-os da criminalidade e do envolvimento com atos ilícitos que, muitas vezes, refletem uma realidade de exclusão, desigualdade e omissão do Estado; ao contrário, é necessário se conjugar esforços e recursos na mitigação das causas que geram um espaço propício ao crescimento da criminalidade.

A cultura é capaz de gerar esperanças, futuro, emprego e renda. As atividades da economia da cultura, ligadas ao setor de serviços, funcionam tanto como instrumentos de inclusão social como motor econômico, alterando realidades individuais e coletivas. De acordo com o IBGE, as atividades ligadas ao setor criativo representam 2,64% do PIB brasileiro e são responsáveis pela geração de mais de 1 milhão de empregos formais, tendo apresentado crescimento anual superior ao de outros segmentos



tradicionais da economia, envolvendo mais de 200 mil empresas.

O empreendedorismo cultural, se estimulado, fomentado e desenvolvido, desperta vocações que não se restringem às atividades de criação ou interpretação artísticas, mas a uma gama de atividades de gestão cultural e suporte técnico altamente especializado. Dentro da nova economia de serviços, demandante intensiva de capital intelectual altamente profissionalizado, os serviços que integram o campo da Economia da Cultura atraem e despertam vocações entre os jovens de 18 a 24 anos, ampliando a mobilidade social, combatendo o desemprego e constituindo um vetor relevante de geração de renda e empregos de qualidade para o futuro, especialmente considerando um ambiente de trabalho pós-industrial, fortemente impactado pela automação e supressão dos postos tradicionais de trabalho.

Os denominados eventos culturais, em geral suportados pelo sistema de ajuda público, são empregadores intensivos de mão de obra, gerando empregos diretos e indiretos. Se multiplicados e constituídos em calendário sustentável ao longo do ano fiscal, tem forte impacto na localidade ao qual estão inseridos, conectando-se a outros setores econômicos, como o turismo. As atividades que suportam diretamente a realização desses eventos extrapolam o setor cultural, com forte externalidade econômica positiva, gerando contratos diversos, consumo e tributos, numa espiral positiva de crescimento.

O Fundo Nacional de Cultura é essencial como instrumento propulsor na realização dessas iniciativas. Ao se restringir seus recursos potenciais o resultado será, inevitavelmente, a restrição da oferta de bens culturais em circulação, a diminuição do quantitativo de empregos e da renda associada às atividades culturais, a queda da profissionalização (que exige empregabilidade e atualização constante) e impactos negativos em outros setores, especialmente aqueles inerentes ao turismo, com forte prejuízo aos municípios.

A proposta de emenda modificativa à Medida Provisória n.º 841, de 12 de junho de 2018, reconhece o caráter urgente de financiamento das ações de segurança para o exercício de 2018 e não altera a distribuição percentual das receitas das loterias para o ano fiscal em curso, promovendo, porém, a correção a partir do exercício de 2019, restituindo ao Fundo Nacional de Cultura o valor de 3% (três por cento) sobre a receita das diversas modalidades de loterias, considerando a redação atual da Lei n.º 8.313/1991 que estabelece a destinação de *“três por cento da arrecadação bruta dos*



concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios” ao FNC.

A correção dos percentuais no exercício de 2019, com o retorno ao valor original de 3%, é proposto sem diminuição de recursos à segurança pública, deduzindo-se à diferença dos valores a serem pagos como prêmios, sem que esta redução tenha um impacto significativo de desestimule ou torne as loterias menos atraentes. Assim, não há violação aos fatores que motivaram a edição da referida Medida Provisória, nem interferência na modelagem de custeio do FNSP.

Importante destacar que esta fonte de custeio não gera impacto em outras fontes nem eleva a carga tributária, sendo conexa à atividade de caráter não essencial e voluntária dos indivíduos, que é a aposta lotérica. O sonho do apostador, em alterar muitas vezes a sua realidade socioeconômica, estará contribuindo para que diversas pessoas tenham acesso aos bens culturais, tal como preconizado pelo art. 215 da Constituição Federal, por intermédio do apoio estatal à produção, preservação, difusão e circulação dos bens culturais.


Outro aspecto especialmente relevante do Fundo Nacional da Cultura é o de ser um agente que distribui, direta ou indiretamente, recursos aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, ao subvencionar a realização de festas populares e tradicionais; exposições; espetáculos de dança, teatro e circo; produção de obras audiovisuais e multimídias; preservação e restauração do patrimônio histórico; apoio às orquestras locais; museus etc. São iniciativas que alegam a alma; congregam as comunidades; transmitem tradições locais; atraem turismo; ocupam os jovens; combatem a exclusão; geram empregos, renda e tributos.

Por fim, a análise da série histórica das fontes de receita do FNC demonstra o contingenciamento reiterado dos valores oriundos das loterias, contrariando a vinculação desejada pelo legislador e inviabilizando a expansão das atividades culturais no país, que podem contribuir colateralmente para a prevenção da criminalidade, retirando jovens atualmente à mercê da marginalidade e incluindo-os num ambiente de oportunidades, contribuindo para a segurança pública no médio e longo prazo. A proposta corrige esta distorção ao inserir a vedação ao contingenciamento no art. 19, considerando-se que o destinatário é um Fundo, ou programação contábil específica, com receitas vinculadas e cujas despesas não se



destinam ao custeio direto da máquina pública, mas sim à concretização de uma obrigação constitucional (art. 215 da CF/1988).

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado THIAGO PEIXOTO	GO	PSD

DATA	ASSINATURA
18/06/2018	



CD/18340.37270-51